



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

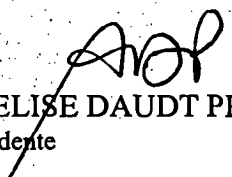
Processo n° : 11077.000440/00-27  
Recurso n° : 129.680  
Acórdão n° : 303-33.250  
Sessão de : 20 de junho de 2006  
Recorrente : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DE IMPORTAÇÃO. ALEGADA FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO INDEVIDA DO DESTAQUE "EX". INAPLICABILIDADE. ARTIGO 526, INCISO II, DO REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO 91.030, DE 05/03/1985). Não se subsume a multa prevista no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 05/03/1985, quando o fato não está devidamente tipificado, uma vez que segundo o que dispõe o Ato Declaratório Cosit n.º 12, de 21/01/1997, não constitui infração administrativa ao controle das importações identificação indevida de destaque "EX".

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
MILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Formalizado em: 20 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

RZ

Processo n° : 11077.000440/00-27  
Acórdão n° : 303-33.246

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de fls. 01/05, no qual se exige o recolhimento da multa do Controle Administrativo referente à DI n° 00/0565592-1, registrada em 23/06/2000.

Consoante demonstrado na descrição dos fatos (fls. 04), através DI supra citada, o importador visava a importação de 100 unidades de motores diesel 1.7, utilizado na fabricação do veículo modelo Corsa, da marca Chevrolet, destinado somente para exportação.

Ocorre que a mercadoria foi classificada pelo NCM 8408.2020, com destaque n° 001, a qual exige anuência do DECEX. Entretanto, o importador, conforme cópia da Tela SISCOMEX de fls. 15, informou incorretamente o número do destaque como sendo n° 999, desta forma, o sistema não criticou a falta da Licença de Importação.

Capitulou-se a exigência no art. 432 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n° 91.030/85, bem como nas Portarias Secex n° 21 e 22, de 12.12.96.

Ciente do Auto de Infração o contribuinte apresenta tempestiva Impugnação de fls. 21/25, na qual apresenta, em suma, os seguintes argumentos:

(i) nos autos constam que a recorrente havia cometido infração sujeita a multa do controle administrativo das importações, contudo no Demonstrativo de Apuração (fls. 02), no campo destinado a preenchimento do Registro, informa que se trata da adição 001, e informa o n° da Guia/Licença como sendo n° 000-00/000, base de cálculo R\$369.573,97, multa de 30% e o valor como sendo R\$110.572,19;

(ii) deve-se impugnar a exigência do pagamento de multa, com previsão legal nos arts. 432 e 526, II, do Regulamento Aduaneiro, ou do Imposto de Importação? Tal situação é propícia à nulidade do AI, pois não contém, corretamente, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, assim requer a nulidade do presente AI;

(iii) segundo o entendimento do autuante, a informação incorreta do número de destaque de NCM, prevista desde 31 de novembro de 1998, e que coincide com o início da vigência da Comunicado DECEX n° 023/98, impõe a exigência da multa por falta de LI, bem como do Imposto de Importação;

Processo nº : 11077.000440/00-27  
Acórdão nº : 303-33.246

(iv) para a verificação de qualquer irregularidade na importação em questão, o Auditor Fiscal, deve solicitar autorização do senhor Inspetor da Receita Federal, o qual autorizará ou não a verificação da mercadoria, o que não foi feito pelo autuante;

(v) o fato do importador ter informado erroneamente o número de destaque da NCM não constitui infração administrativa ao controle das importações, até porque a mercadoria está descrita corretamente com todos seus elementos necessários para a sua identificação e enquadramento tarifário adequado, o que não impõe multa prevista no item II do art. 526 do RA;

Por face acima exposto, o impugnante requer seja julgado improcedente a presente ação fiscal e cancelado o AI.

Para corroborar seus argumentos faz uso de ementas de Acórdãos do 3º Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais, assim como menciona o art. 19, inciso I c/c art. 36, 55- Canal Verde, da IN nº69/96, Ato Declaratório nº 12/97-CISIT e Ato Declaratório Coana nº 39/98.

Os autos foram remetidos à DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC, a qual optou por julgar procedente este AI, segundo a seguinte ementa:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 23/06/2000


Ementa: FALTA DE LICENCIAMENTO. PENALIDADE

Mantém-se a aplicação da multa por falta de GI quando resta demonstrado, nos autos, que o produto esteja sujeito a licenciamento não-automático, e que tal licenciamento não foi obtido, pelo importador, junto ao órgão competente.

Assunto Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 23/06/2000

Ementa: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

A impropriedade verificada no Termo de Encerramento, não macula de nulidade o Auto de Infração, que está revestido de todas as formalidades previstas na legislação, não havendo prejuízo ao direito de defesa do contribuinte. 

Lançamento Procedente”

Processo nº : 11077.000440/00-27  
Acórdão nº : 303-33.246

Indignado com a decisão proferida pela DRJ, o impugnante apresentou tempestivo Recurso Voluntário de fls. 36/41, reiterando todos seus argumentos, fundamentos e pedidos, ratificando a Nulidade do AI, bem como requer seja reformada a recorrida decisão.

Em garantia do seguimento do Recurso Voluntário apresentou depósito bancário de fls. 42, diante do qual o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário-SECAT informou que: "constatou-se através da consulta ao sistema Sinal, que tal valor consta naquela base para o CNPJ da matriz, bem como constata-se que foi informado código de cobrança (5149)."

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 47, última.

É o relatório



Processo nº : 11077.000440/00-27  
Acórdão nº : 303-33.246

## VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

Trata-se o presente caso de autuação decorrente de alegado descumprimento de norma relativa ao controle administrativo das importações, consubstanciada no artigo 432 do Regulamento Aduaneiro<sup>1</sup>, cuja penalidade encontra-se prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro<sup>2</sup>.

Entretanto, a questão cinge-se à suposta ausência de licenciamento que, devido a erro no número do destaque "EX", não foi constatada por ocasião do despacho aduaneiro.

Preliminarmente, entendo não ser caso de nulidade do Auto de Infração, posto que mesmo constando da Descrição dos Fatos (multa) exigência diversa do Termo de Encerramento (Imposto de Importação), isto não veio a impedir, como se observa dos autos, que o contribuinte se defendesse adequadamente quanto aos termos da lide.

Já no mérito, entendo que assiste razão à Recorrente.

Com efeito, dispõe o Ato Declaratório COSIT (Normativo) nº 12, de 21/01/1997 (D.O.U. de 22/01/1997), que:

**“ O Coordenador- Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966,**

**Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, cuja**

<sup>1</sup> Aprovado pelo Decreto nº 91030 de 05/03/1985.

<sup>2</sup> Idem.

Processo n° : 11077.000440/00-27  
Acórdão n° : 303-33.246

**classificação tarifária errônea ou identificação indevida de destaque “ex” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.” (grifei)**

Este é o caso dos autos.

O fato da Recorrente não ter informado corretamente o número de destaque “EX” não constitui infração administrativa ao controle das importações, prevista no artigo 526 do RA, nos termos da supra mencionada norma (Ato Declaratório Cosit nº 12/97).

Neste particular, não há que se fazer maiores divagações, posto que se não há infração administrativa, não há que haver a cobrança da multa exigida no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030, de 05/03/1985), já que este dispõe que:

**“Art. 526 – Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas à seguintes penas (Decreto – Lei nº 37/66, artigo 169, alterado pela Lei nº 6.565/78, artigo 2º):**

...

**II – importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, que implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria;”**

Assim, a norma em questão somente seria aplicável nos casos em que há infração administrativa, o que, como já visto, não é o caso dos autos.

Além disso, há muito, este Conselho já manifesta entendimento no sentido de que é incabível a multa do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030), quando em confronto com o declarado e o verificado em despacho, nota-se que se trata apenas de descrição indevida ou imprecisa da mercadoria, ou mesmo indicação incorreta do código tarifário:

“Acórdão 303-27984

Indicação incorreta do código tarifário não enseja a aplicação da multa prevista no art. 526, II, do RA, se a mercadoria estiver especificada com exatidão na G. I. Recurso Provido.

Acórdão 302-32544

Processo n° : 11077.000440/00-27  
Acórdão n° : 303-33.246

Não caracterizada a divergência entre a mercadoria importada e a efetivamente licenciada na G.I., não há como apenar o importador com a multa prevista no art. 526, II, do R.A.”

Desta feita, como o destaque incorreto do destaque “EX” não configura-se infração administrativa, não é aplicável a penalidade disposta no artigo 526, inciso II por falta de fato típico descrito na norma. A hipótese descrita na lei não pode ser aplicada ao fato e o artigo 108 do CTN veda expressamente a utilização da analogia que resulte na exigência do tributo.

Assim, evidencia-se que no caso sob exame não se observou o princípio da tipicidade na aplicação da penalidade, portanto, impossível a cobrança da multa realizada através desse processo sob o aspecto da absoluta falta de compatibilidade entre o tipo descrito na lei e a suposta infração a ser punida.

Diante do exposto dou provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006.

  
MILTON LUZ BARTOLI - Relator